



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.000536/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.573 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente ANDERSON DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DESPESAS COM INSTRUÇÃO DOS DEPENDENTES.
COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.
OBSERVÂNCIA DO LIMITE ANUAL INDIVIDUAL.

São passíveis de dedução as despesas com instrução relativas ao próprio contribuinte e/ou a seus dependentes, quando comprovado o dispêndio por documentação hábil e respeitados os limites legais, conforme legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reestabelecer a dedução de R\$ 9.091,32, a título de despesas com instrução, vencida a Conselheira Débora Fófano dos Santos, que negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.573 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10930.000536/2009-24

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 03/11, que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2006, ano-calendário 2005, de saldo de imposto a restituir de R\$ 12.036,38 para saldo de imposto a pagar de R\$ 9.390,13.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda pessoa física suplementar (código 2904) de R\$ 9.390,13 acrescido de multa de ofício de 75%, perfazendo crédito tributário total de R\$ 19.542,73, considerando juros de mora calculados até janeiro de 2009.

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual apresentada em 17/01/2008 – DAA/2006 (nd: 09/36.569.296 - fls. 172/175), em que foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução indevida de dependente – glosa do valor de R\$ 7.020,00, por falta de comprovação.
- Dedução indevida de despesas médicas – glosa do valor de R\$ 35.883,01, por falta de comprovação.
- Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi – glosa do valor de R\$ 19.297,59.
- Dedução indevida de despesas com instrução – glosa do valor de R\$ 10.875,48, por falta de comprovação.
- Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica – constatada omissão de R\$ 10.664,70 pagos pela Caixa Vida e Previdência S/A.

Segundo a descrição dos fatos, a contribuinte foi regularmente intimado e não atendeu a Intimação.

Cientificado do lançamento em 12/01/2009 (AR à fl. 178), o interessado apresentou a impugnação à fl. 02, em 09/02/2009, alegando possuir comprovação das despesas declaradas.

O impugnante juntou inicialmente apenas documentos destinados a demonstrar as relações de dependência informadas na declaração (fls. 12/16), afirmando que os demais comprovantes seriam apresentados posteriormente.

Em 01/04/2009 o interessado aditou a impugnação anexando os comprovantes de despesas às fls. 41/162, informando que somente agora logrou obtê-los.

Em virtude de o lançamento ter sido efetuado considerando-se simplesmente as informações constantes dos sistemas informatizados deste órgão, ou seja, sem que houvesse análise prévia de documentação e/ou esclarecimentos prestados pelo contribuinte, o processo foi devolvido à unidade de origem para análise, pela autoridade lançadora, das questões de fato apresentadas na impugnação, em observância ao que determina a Instrução Normativa RFB nº 1061, de 2010 (fl. 181).

Tal providência resultou em procedimento de revisão de ofício do lançamento consubstanciada no Termo Circunstanciado às fls. 184/199, com base no qual foi proferido o despacho decisório à fl. 200.

Na decisão, a autoridade revisora, depois de analisar a documentação acostada aos autos, decidiu por alterar o lançamento reduzindo parcialmente as glosas das seguintes deduções:

- (1) Dependentes – restabelecimento integral do valor declarado (R\$ 7.020,00).
- (2) Despesas médicas – restabelecimento de R\$ 2.463,10. Foi mantida a glosa de R\$ 33.429,91, relativa aos pagamentos efetuados a:

Beneficiário do Pagamento	Valor
Bradesco Saúde	R\$ 132,27
Clinipam - Clínica Médica Paranaense	R\$ 327,72
Central Nacional Unimed	R\$ 30.459,92
Clínica Pontagrossense de Fraturas e Ortopedia	R\$ 1.500,00
Instituto de Ortopedia e Traumatologia Dr. Mussi	R\$ 1.000,00

(3) Contribuições para Previdência Privada — foi acatada apenas a dedução de R\$ 18.171,02, referente a pagamentos efetuados pelo contribuinte para Bungeprev – Fundo Múltiplo de Previdência Privada. As contribuições para Caixa Vida e Previdência S/A, efetuadas em nome da dependente do contribuinte, no valor de R\$ 2.370,78, não foram aceitas como dedutíveis em virtude de não atendimento aos requisitos estabelecidos na legislação para essa dedução.

(4) Despesas com instrução – foi acatada apenas a dedução de R\$ 1.100,00 referente a pagamento efetuado à Escola Arca de Noé conforme recibo à fl. 94. Por consequência, foi mantida a glosa de R\$ 9.775,48.

As glosas canceladas resultaram, conforme apurado à fl. 198, na redução do imposto suplementar lançado de R\$ 9.390,13 para R\$ 1.827,66.

A intimação para ciência do despacho decisório foi realizada por meio de edital à fl. 212, em razão de ter se mostrado improfícua a tentativa de intimação pela via postal, conforme fls. 207/211.

Considerando intimado o contribuinte em 30/05/2013, nos termos do artigo 23, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, a unidade preparadora encaminhou o processo para julgamento, em cumprimento ao disposto no art. 6º, § 3º, alínea “f” da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac nº 03 de 23 de dezembro de 2010.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se definitiva a parte do lançamento cuja matéria não foi expressamente contestada.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

O contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a efetividade de todas as despesas informadas na declaração de ajuste anual. Somente se admitem como dedução as despesas médicas declaradas e devidamente comprovadas, conforme regras estabelecidas na legislação tributária.

DEDUÇÃO. DESPESA DE INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis apenas os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino autorizados pelo Poder Público, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes. Mantém-se a glosa da despesa não comprovada por documentação hábil.

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. AULAS DE NATAÇÃO.

Não se enquadram no conceito de despesas de instrução as despesas com aulas de música, dança, natação, ginástica, tênis, pilotagem, dicção, corte e costura, informática e assemelhados.

PREVIDÊNCIA PRIVADA DE DEPENDENTE. DEDUÇÃO.GLOSA.

Somente são passíveis de dedução as contribuições vertidas para plano de previdência privada cujo titular é o declarante ou seu dependente informado na declaração de ajuste anual, sendo que, neste último caso, se o dependente possui mais de 16 anos, deve ser comprovado, a partir de 01/01/2005, o recolhimento pelo dependente de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/03/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com instrução de dependentes foram glosadas por não ter sido apresentado comprovante de pagamento ([...] os documentos apresentados não tinham autenticação bancária, que demonstraria a efetiva quitação das despesas [...]). Junta ao recurso documentos que entende comprovar as despesas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas com instrução, no valor de R\$ 9.775,48.

Compulsando os autos verifico que o recorrente juntou declarações (fls. 248-251) emitidas pelo Colégio Aliança (mantido pela Escola Arca de Noé), nas quais se atesta o pagamento dos seguintes valores:

- a) R\$ 3.200,64 (três mil ,e duzentos reais e sessenta quatro centavos) no ano de 2005, referente à anuidade escolar de Prestação de Serviços Educacionais de ARIANA CAROLINE RIBEIRO;
- b) R\$ 2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais) no ano de 2005, referente à anuidade escolar de Prestação de Serviços Educacionais de BARBARA ARIADNE DOS SANTOS;
- c) R\$ 2.340,00 (dois mil,trezentos e quarenta reais) no ano de 2005, referente à anuidade escolar de Prestação de Serviços Educacionais de RIVONIR DOS SANTOS NETO; e

- d) R\$ 2.037,48 (dois mil trinta sete reais e quarenta oito centavo) no ano de 2005, referente à anuidade escolar de Prestação de Serviços Educacionais de AGDA MORGANA DOS SANTOS.

Considerando que a decisão de primeira instância manteve a glosa ao argumento de que “[...]os boletos para pagamento bancário emitidos pela Escola Arca de Noé [...] se encontram sem autenticação bancária o que demonstraria a efetiva quitação das despesas” (fl. 222), entendo que as despesas devem ser reestabelecidas, pois suprida a comprovação do pagamento pelas declarações.

Para o exercício de 2006, o limite para a dedução de despesas com instrução de dependentes era de R\$ 2.373,84, nos termos da Lei n.º 11.311/2006. Assim, devem ser reestabelecidas as despesas referentes a BARBARA ARIADNE DOS SANTOS, RIVONIR DOS SANTOS NETO e AGDA MORGANA DOS SANTOS no valor integral declarado nos documentos acima mencionados. Em relação a ARIANA CAROLINE RIBEIRO, deve-se reestabelecer o valor de R\$ 2.373,84, uma vez que o valor informado na declaração respectiva supera o limite legal.

Os demais documentos apresentados às fls. 253-254 estão ilegíveis e, por isso, não se prestam a comprovar despesas suportadas pelo recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reestabelecer a dedução de R\$ 9.091,32.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital